

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de modo a permitir dispensa de exame de saúde a categorias profissionais específicas.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ARLINDO PORTO

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa acrescentar um sexto parágrafo ao artigo 148 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), prevendo que a dispensa de prestação de exame de aptidão física e mental referida no § 5º poderá ser estendida para outras categorias profissionais, conforme critérios a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Araújo.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que opine sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso sobre ela manifestar-se mediante lei (artigos 22, inciso XI, e 48, *caput*, da Constituição da República).

No que toca à iniciativa legislativa, de imediato, há que se apontar a inconstitucionalidade de projeto de lei – deflagrado por parlamentar – indicar órgão do Poder Executivo para exercer determinada atribuição ou competência.

Ademais, há que expor um outro defeito que pode acrescentar à crítica negativa quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do projeto de lei sob exame.

Com efeito, o parágrafo sugerido não faz nenhuma reserva ou restrição ao futuro exercício do poder regulamentador, já que apenas permite a dispensa dos exames “para outras categorias profissionais”.

Ocorre que, no § 5º, o fato de serem mencionados os aeronautas deve-se, obviamente, à necessidade de exames físicos e mentais que, no mínimo, são tão exigentes quanto os aplicados aos motoristas.

Assim, poder-se-ia incorporar a sugestão ao Código de Trânsito Brasileiro, desde que essa conexão entre categoria e exames fosse explicitada.

É o que proponho com o substitutivo em anexo, que do ponto de vista da técnica legislativa, exclui a indicação “AC”, que não tem qualquer previsão na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do anexo substitutivo, do PL nº 2.891/2000.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2000

Altera a redação do art. 148, § 5º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 148, § 5º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007.

Art. 2º. O § 5º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 (...)

5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme norma regulamentar, poderá dispensar da prestação do exame de aptidão física e mental os tripulantes de aeronaves que apresentarem documento relativo à saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, ou outros profissionais cuja atividade demande e comprove a prestação de tais exames (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator